A posição da FAB sobre a ~~anistia~~ militar

Esta é a íntegra do documento da Aeronáutica sobre a anistia na Constituinte:

"Anistia para os Militares
Uma análise do Ministério da Aeronáutica

Muito se tem falado e muito se tem escrito a propósito da Anistia.

Na oportunidade em que, no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte, se debatem temas de transcendental importância para o futuro do Brasil, o assunto volta a empolgar algumas pessoas.

Não caberia repetir que essa e outras matérias não merecem foro tão privilegiado por não constituírem assuntos a serem inseridos na Carta Magna.

Menos aceitável seria dizer que a proposta não deva ser considerada porque fere princípios basilares sobre os quais se apóiam as instituições militares.

Diverso é o caminho percorrido quando, com a consciência tranqüila, se aceita o debate de temas trazidos à discussão por mais absurdos que pareçam os argumentos que constituem o arcabouço da sustenção das idéias.

Três tópicos são abordados, como direito a ser reconhecido aos Anistiados; devendo constar do texto constitucional.

I - A Promoção
II - A Reintegração
III - O Ressarcimento

I - Promoção

1 - Pretensão

Promoção aos diversos postos, inclusive de Oficiais-Generais, considerando-se satisfeitas todas as exigências legais que facultam o acesso a tais postos.

2 - Argumento

Como, até setembro de 1967, a legislação específica previa a promoção ao posto imediatamente superior quando da passagem para a reserva, alega-se que a perspectiva de carreira seria o posto de Oficial-General.

3 - Direito

À luz da legislação vigente, os militares têm as seguintes perspectivas de carreira, na ativa:

a - Oficiais oriundos da Escola de Formação: até o posto de Coronel, dentro dos critérios de antigüidade e merecimento;

b - Oficiais de outras origens: diferentes postos em função de suas formações e dos quadros a que pertencem, não atingindo alguns, nem mesmo, o posto de Coronel, dentro dos critérios de antigüidade e merecimento.

c - Sargentos, no máximo à graduação de Suboficial, de acordo com os critérios de antigüidade e merecimento.

Ressalte-se que, em qualquer dos casos supracitados, há que se satisfazer a pré-requisitos como cursos, interstícios e outros. A modificação inserida na legislação, em setembro de 1967, extinguiu a promoção, quando da passagem para a reserva, mas assegurou a remuneração correspondente à promoção ou promoções a que os militares teriam direito.

4 - Realidade

Os militares são promovidos na ativa, basicamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, até o posto de Coronel. Este é o posto realmente considerado como perspectiva de carreira.

Entre os Oficiais de cada turma formada anualmente, cerca de 50% atinge o posto de Coronel e, apenas 10 a 15% ascendem ao generalato.

A promoção de Coronel a Oficial-General é feita pelo critério de escolha, não atendendo, portanto, apenas aos critérios de antigüidade e merecimento.

Além do mais, existe um número determinado de Oficiais-Generais na ativa. Tal quantidade não pode ser ultrapassada porque a cada Oficial-General corresponde uma função compatível a ser exercida privativamente.

5 - Aquilo que foi concedido

Com a edição da Emenda Complementar nº 26, de novembro de 1985, todos aqueles que já haviam sido anistiados, devido à promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, obtiveram as promoções a que teriam direito, como se em serviço ativo estivessem, caso não fossem punidos. Para tanto, dispensou-se inclusive, a observância dos requisitos essenciais exigidos para a promoção de militares.

Em conseqüência, os oficiais tiveram acesso aos postos máximos que alcançariam nos respectivos quadros, ou seja Coronel, e os graduados foram promovidos até a graduação que teriam atingido, considerando o critério de antigüidade: 1º Sargento.

6 - Conclusão

No que respeita à promoção, as alegações até então apresentadas não resistem a uma análise objetiva. Isto ocorre porque as premissas básicas que sustentam o raciocínio são falsas, a começar pela real perspectiva de carreira, na ativa, que é de Coronel, e não de Oficial-General.

Isto ocorria, inclusive, antes de 1977.

Há que se ressaltar que os punidos, quando se encontravam no posto de Coronel ou de Oficial-General, não tiveram direito a outras promoções pelo simples fato de que foram atingidos quando já haviam galgado o mais alto posto a que tinham direito.

O argumento de que os diversos dispositivos legais pertinentes não foram aplicados adequadamente pela administração dos diversos Ministérios não parece, assim, que deva constituir motivo suficientemente forte para recorrer a foro tão privilegiado, pleiteando o trato da matéria na Constituição.

Tradicionalmente, quando alguém se julga lesado, a via judicial constitui a forma usual e segura de pleitear e obter a reparação devida.

Assim, verifica-se que, do ponto de vista da pretensão à promoção, não há o que conceder e, além do mais, os argumentos trazidos à discussão revelam-se tênues e inconsistentes para não dizer impertinentes.

III - RESSARCIMENTO

1 - Pretensão

Reembolso de quantias correspondentes às promoções pretendid[illegible] e aos supostos atrasados relativos [illegible] sado, se computadas as hi[illegible] es que ocorreriam [illegible] dos ou, no mini[illegible] spondentes ao [illegible] tre o afastamento [illegible] primeira instância, que se trata [illegible] direito que não pertence aos cassados aos seus familiares e herdeiros. [illegible] se que se houve escândalos como da [illegible] Coroa-Brastel, Capemi, Sunaman e [illegible] por que a discriminação com os [illegible] os?

Argumenta-se, ainda, que não há razão para se alegar falta de recursos, uma vez que, se a Petrobrás economizasse 15 (quinze) dias de investimentos, na Bacia de Campos, haveria recursos suficientes.

3 — Direito

O recebimento de vencimentos por parte dos militares cassados foi efetuado, inicialmente, ao abrigo do disposto na Lei de Remuneração dos Militares. Posteriormente os quantitativos pagos foram aumentados à luz do disposto na Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979. Por último a Emenda Complementar nº 26 de 1985 permitia alargar o horizonte da remuneração anteriormente fixada.

4 — Realidade

O militar pode deixar o serviço em várias situações distintas. Em função disso, no que se refere à remuneração, há vários casos a considerar, à luz da legislação vigente.

Assim, há situações em que, por solicitar demissão ou licenciamento do serviço, o militar nada recebe.

De outro lado, existe, também, a situação inversa daqueles que ao cabo de 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço percebem, praticamente, os proventos da ativa, porque fazem jus aos vencimentos correspondentes a um ou dois postos acima, conforme o caso.

Há, como se disse, uma série de situações intermediárias nas quais o valor recebido é proporcional ao tempo de serviço posto ou graduação, etc.

5 — Aquilo que foi concedido

Todos os militares atingidos pelos Atos Institucionais enquadram-se em duas grandes categorias: os que passaram para a reserva/reforma e os que foram demitidos.

Em razão disso, no que se refere à situação quanto à percepção de vencimentos, ficaram assim contemplados, inicialmente:

a — no caso de passagem para a reserva/reforma:

como militares na inatividade, passaram a receber vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado, mas ainda livres para exercerem qualquer outra atividade na vida civil;

b — demitidos:

foram considerados civilmente mortos e suas respectivas famílias passaram a receber a respectiva pensão militar ou montepio. Adicionalmente, os demitidos sofreram algumas restrições relativamente à assunção de cargos ou funções em empresas estatais, autarquias e no serviço público.

Com a edição da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, todos os atingidos pelos Atos Institucionais foram anistiados, obtendo os seguintes benefícios:

a — os que estavam na reserva ou reformados: obtiveram a majoração de seus vencimentos nos postos a que suas habilitações permitiam, computando-se como tempo de serviço, inclusive, o tempo desde a punição até a data de promulgação da anistia. Só não foi permitida a reintegração ao serviço ativo dos oficiais. Muitos sargentos foram inclusive reincorporados e completaram o tempo de serviço, passando à reserva normalmente, como qualquer outro militar;

b — os demitidos foram reintegrados nas mesmas condições dos anteriores, passando "ex-officio" para a reserva com vencimentos normais da inatividade, obtendo também as promoções de acordo com as habilitações que possuíam.

Em 1985, com a edição da Emenda Complementar nº 26, os anistiados tiveram ampliados os benefícios anteriormente concedidos. Obtiveram as promoções como se em serviço ativo estivessem caso não fossem punidos — os oficiais até coronel, e os graduados até 1º sargento.

As únicas exceções ao que acima está firmado são relativas àquelas pessoas que não foram anistiadas em 1979 porque haviam sido condenadas por crime de sangue e outros não menos graves. Na Aeronáutica, apenas quatro não foram anistiados naquela ocasião e, entre esses, podemos apresentar como exemplo o ex-1º sargento ANTÔNIO PRESTES DE PAULA condenado por crime de assalto e que, recentemente (1986), voltou a delinqüir, praticando assalto a mão armada a um banco de Salvador-BA. Também esses quatro sargentos, em 1985, foram amparados e anistiados pela Emenda nº 26/85.

6 — Conclusão

A pretensão formulada condiciona-se, de certa forma, à concessão de hipotéticas promoções. Desta maneira, poder-se-ia, simplesmente, considerar que a matéria já se exauriu no próprio exame do primeiro tópico, ou seja, da promoção.

Todavia, perder-se-ia a oportunidade de aclarar importantes aspectos quanto ao que realmente foi concedido aos cassados. Ao contrário do que se propala, nem mesmo os demitidos deixaram de receber algum tipo de assistência nos piores momentos.

A Lei nº 6.683 e a Emenda Complementar nº 26 permitiram que de um lado se efetuassem todas as promoções possíveis e, em seguida, se ajustassem os vencimentos a essas novas situações.

Que atrasados restaria para serem ressarcidos? Apenas, claro, os relativos às promoções que não ocorreram ao longo dos anos comprometidos entre a cassação e a data de anistia. Ora, o exame objetivo da matéria conduz à certeza de que os benefícios, já concedidos, superam bastante às melhores expectativas. Basta recordar que, rotineiramente, apenas 50% dos Oficiais atingem, na ativa, o posto de Coronel para se constatar que metade dos cassados, provavelmente, não teria atingido tal posto se tivesse permanecido na ativa. Os argumentos apresentados na defesa da tese pecam pela inconsistência. O exame do primeiro deles implica numa incursão no campo jurídico para nomear quem é o agente ou o titular do direito. Transferir o direito aos familiares e herdeiros equivale supor mortos todos os titulares do direito ao próprio ressarcimento. Seria este o caso?

A alegação tipo "já deram dinheiro para cobrir ilícitos (Capemi, Coroa Brastel etc.), por que discriminar os cassados?" aponta, no mínimo, um conceito moral duvidoso. Até mesmo deprecia os autores do argumento pela analogia feita a fim de pleitear o benefício.

A alegação da "economia de investimentos por 15 dias na Petrobrás" é atroz. Deve ter havido confusão entre "economia de investimento" e supressão de investimentos, para repassar esses recursos aos pleiteantes. Há uma diferença bastante grande entre reduzir investimento e economizar investimentos. Particularmente quando se é cliente da destinação a ser dada aos recursos.

II — REINTEGRAÇÃO

1 — Pretensão

Pleiteiam alguns cassados serem reintegrados ao serviço ativo nas respectivas Forças Singulares.

2 — Argumento

Alega-se que poucos teriam direito à reintegração devido à idade.

Argumenta-se, também, que os reintegrados não passariam à frente daqueles que se encontram na ativa porque seriam considerados homólogos aos seus parâmetros, não ocupando vaga no Almanaque de qualquer das Forças Armadas.

Alega-se, ainda, que poucos gostariam de reingressar no serviço ativo.

3 — Direito

Como se sabe, a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, previu no Artigo 3º o retorno ou reversão do civil ou militar, condicionando-os, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse do serviço.

Regulando a matéria o Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, estabeleceu no Art. 8º a sistemática de concessão do retorno ou reversão ao serviço ativo.

4 - Realidade

O acesso à carreira militar é franqueado a todos os brasileiros, sem qualquer distinção, fato que permite que se identifiquem, claramente, integrantes dos vários segmentos da sociedade, provenientes das diversas regiões do Brasil, no meio militar.

As peculiaridades da atividade encontram-se retratadas nas leis e regulamentos que regem a vida na caserna.

Em razão disso, às facilidades de acesso se contrapõem as barreiras no retorno daqueles que, ainda que voluntariamente, deixem as fileiras militares.

Não se trata de discriminar e, sim, de quebrar uma norma aplicável mesmo àqueles que, voluntariamente, e possuindo todas as qualificações, deixam o serviço ativo.

Esses elementos, ao retornarem, terão que ocupar cargos e funções para as quais não estão preparados.

O fato de haver ocorrido reintegração em outras ocasiões da História do Brasil — Aragarças por exemplo — não poderia servir de parâmetro. Os retornados haviam passado muito pouco tempo fora da Força; haviam sido cassados por efetivas razões de ordem política; eram, na ocasião, até mesmo bem-vindos, pelos demais companheiros, uma vez que, dado o curto afastamento, manteve-se o vínculo do espírito de corpo.

Tal não ocorre no momento.

A quase totalidade dos Tenentes-Coronéis hoje na ativa eram cadetes em 1964/1965. Não foram partícipes da ação revolucionária que promoveu as cassações. Sabem no entanto que, à luz da conjuntura vivida na época, os cassados foram considerados passíveis de punição por haverem cometido atos que feriam a conduta militar. Alguns por ações de ordem política, outros por crimes comuns.

Como acolher, então, como superiores indivíduos nos quais não se reconhece qualificações e, mesmo, elementos que sabidamente foram transgressores de regras, à epoca vigentes, ou mesmo vigindo até hoje?

Assaltos, seqüestros, incitamentos à desordem etc., são crimes, quaisquer que sejam suas motivações.

5 — O que foi concedido

Em matéria de reintegração, à luz da legislação já citada, procedeu-se ao acurado exame da situação daqueles que pleitearam retornar à carreira.

Claro que, em relação à reintegração, a aplicação dos dispositivos legais não se fez de forma idêntica à concessão dos demais benefícios, porque outras eram as condicionantes. Assim, por exemplo, exigia-se, entre outros requisitos, que houvesse um requerimento do interessado, e condicionava-se a reintegração à existência de vaga e ao interesse da administração. Dentro dessa ordem de idéias, no Ministério da Aeronáutica, por exemplo, foram reintegrados 01 (um) Suboficial e 13 (treze) Sargentos, dos quais 02 (dois) ainda permanecem na ativa.

6 — Conclusão

Comparando-se a pretensão formulada com a legislação citada constata-se, insofismavelmente, que em realidade o que se postula, em termos, já foi concedido.

Claro está que havia procedimentos específicos a observar, a principiar pela exigência de que o interessado requeresse o reingresso.

Na prática, o dispositivo foi aplicado, beneficiando alguns militares como, por exemplo, se verificou com graduados da Aeronáutica.

Não se trata de saber quantos podem, em virtude da idade, ou quantos desejam retornar à caserna.

Trata-se de determinar se o benefício foi ou não concedido. Mais até, há que se avaliar se convém, não apenas ao indivíduo, mas à Instituição, recebê-lo de volta.

A alegação de que os reintegrados não ocupariam vaga nos Almanaques revela um profundo desconhecimento ou desatualização com as Leis e Regulamentos militares.

Seria inexeqüível a manutenção de militares em qualquer posto ou graduação sem contar ou sem receber número no respectivo almanaque.

Essa remuneração iria obrigar a existência de função/cargo a ser preenchida e a natural existência de subordinados ao reintegrado.

A ocupação de um cargo/função por um Oficial/Sargento mal preparado já é preocupante, ainda que tenha obtido a qualificação.

Ocorrem sérios danos à hierarquia, uma vez que o subordinado intimamente questiona o Chefe, apenas aceitando-o por razões disciplinares.

Entretanto, quando essa ocupação se dá por indivíduo despreparado e sem a qualificação, não há como evitar a desmoralização da autoridade e do posto/função que ele exerce, quebra-se a hierarquia e, no caso, os reflexos disciplinares são a decorrência. No caso da anistia com reintegração pode-se afirmar que qualquer incidente rotineiro que venha a dar margem a uma sanção disciplinar, sobre ou por parte dos reintegrados, irá provocar sérios danos à instituição pela exploração política decorrente. Há exemplos de sobra a respeito.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Aparentemente, o que se procura com a Anistia proposta são duas coisas:

1 — Recebimento de alta soma em dinheiro, através do pagamento de atrasados.

É importante frisar que o assunto não envolve apenas os militares. A título de ilustração, um Deputado cassado no seu primeiro ano de mandato poderia pleitear os vencimentos dos anos que não exerceu sua atividade. Numa extensão do raciocínio, a dar-se esse o tipo de Anistia, dever-se-ia reintegrar na função pública em que se encontravam à época de punição os políticos cassados. Vereadores, Deputados, Senadores, Governadores, Prefeitos etc.

A quantificação dos gastos é praticamente impossível.

2 — Julgamento do Ato Revolucionário de cassação negando sua justeza ou legalidade. Logicamente, a crítica de qualquer ação, particularmente revolucionária, só pode ser feita à luz das circunstâncias e do momento em que foi aplicada. Julgar um ato revolucionário de 1965 à luz dos valores e circunstâncias de 1987 é querer produzir distorções. Seria como julgar a Inquisição ou os atos da Revolução Comunista de 1917, sob a ótica de 1980, desconsiderando a época e circunstâncias em que os fatos se deram.

Daí a Anistia sob forma de perdão. Não sob forma de julgamento se o ato punitivo foi legal ou injusto à época de sua aplicação.

Ao se reintegrar como proposto o militar, não estará sendo concedida uma Anistia, porém admitindo que os elementos não eram culpados dos atos que cometeram e que houve injustiça por parte da Organização que os puniu, o que não corresponde à verdade.

(Anexo do Documento: Anistia no Ministério da Aeronáutica).

RESUMO E DADOS NUMÉRICOS

I — ATOS DA REVOLUÇÃO

Todo o pessoal militar e civil do Ministério da Aeronáutica foi punido com base nos seguintes Atos Revolucionários:

— ATO INSTITUCIONAL Nº 1, de 09 Abr 64;

— ATO INSTITUCIONAL Nº 2, de 27 Out 65; e

— ATO INSTITUCIONAL Nº 5, de 13 Dez 68.

Com fundamento nestes atos, foram aplicadas as seguintes penalidades:

1 — Transferência para a Reserva Remunerada;
2 — Reforma;
3 — Demissão;
4 — Expulsão;
5 — Aposentadoria de Civis; e
6 — Demissão de Civis.

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMA

Neste caso, os penalizados passaram a receber, como militares inativos, vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado por cada um, mas livres para exercerem quaisquer outras atividades no meio civil.

DEMISSÃO

Neste caso, foram considerados civilmente mortos, suas famílias passaram a receber a respectiva pensão militar ou montepio.

EXPULSÃO

Neste caso, nem o militar nem a sua família recebe quaisquer indenização ou pensão do Estado. Aqui se inserem 40 (quarenta) TERCEIROS SARGENTOS que não tinham estabilidade assegurada.

O Terceiro Sargento sem estabilidade é passível de expulsão por transgressão disciplinar ou ter seu reengajamento negado caso não obtenha conceito favorável.

CIVIS APOSENTADOS

Neste caso, a aposentadoria abrangeu tão-somente tempo de serviço que o servidor trabalhou, efetivando-se, portanto proporcionalmente ao respectivo tempo.

CIVIS DEMITIDOS

Neste último caso, nem a família nem o próprio servidor teve qualquer indenização ou pensão do Estado.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PUNIÇÕES APLICADAS

SITUAÇÕES	OFICIAIS	SO E SGT	TAIFEIROS	CIVIS	SOMA
Transf. para RR e/ou Reformado	83	102	0	0	185
Demitidos	48	171	02	22	243
Expulsos	0	40	0	0	40
Aposentado	0	0	0	19	19
SOMA	131	313	02	41	487

II — CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

1 — LEI DE ANISTIA

Consoante a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 Ago 79) e sua regulamentação (Decreto nº 84.143, de 31 de Out 79), o pessoal militar e civil do Ministério da Aeronáutica foi considerado Transferido para a Reserva Remunerada, Reformado e Aposentado, sem direitos a ressarcimentos pecuniários e ou promoções. Tiveram o tempo de afastamento computado para fins de inatividade e aposentadoria e seus processos foram encaminhados pela CEPA (COMISSÃO ESPECIAL DOS PROCESSOS DE ANISTIA) ao COMGEP para regularização de situação.

Ainda em conseqüência dessa Lei:

a — Não houve reintegração de Oficiais à atividade;

b — Foram reintegrados;

(1) — 01 Suboficial;

(2) — 13 Sargentos (dos quais 02 ainda permanecem na ativa); e

(3) — 15 Civis, todos já aposentados.

As exceções verificadas na Lei de Anistia restringiram-se a apenas 04 (quatro) Sargentos abaixo relacionados, envolvidos de crimes que os excluíam da mencionada Lei:

— 1 SQ AR ALAOR FRANCISCO PAULA (crime de sangue)

— 1S Q RT TE JOÃO FERREIRA DA SILVA (assalto a bancos)

— 1S Q AT PI ANTONIO PRESTES DE PAULA (assalto a bancos)

— 3S Q AT CV JUACY PEREIRA MAGALHÃES (assalto a bancos)

Posteriormente esses quatro Sargentos foram anistiados pela Emenda Constitucional nº 26/85.

2 — EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26

Com a promulgação da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, de 27 Nov 85, os anistiados pela Lei nº 6.683/79, tiveram os benefícios concedidos por essa Lei ampliados:

— Os Oficiais até o posto permitido pelo respectivo regulamento (até ao Posto de Coronel, os Oficiais dos Quadros de Aviadores, Intendentes, Médicos e Engenheiros); (até o posto de Tenente-Coronel, os Oficiais dos Quadros de Especialistas);

— Os Suboficiais e Primeiros Sargentos não tiveram benefícios;

— Os Segundos e Terceiros Sargentos foram promovidos à graduação de Primeiro Sargento.

Dessa forma, a Lei de Anistia e Emenda Constitucional nº 26 abrangeram todos aqueles que foram punidos pelos Atos Institucionais.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 gerou efeitos financeiros a partir de sua promulgação (27 Nov 85).